

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001777-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Práticas Abusivas

Requerente: Justiça Pública

Requerido: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE ME (EXTREME CYBER CAFÉ) e

outros

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação civil pública contra LUIZ ANTONIO DE ANDRADE ME, HI AGENCIADORA LTDA EPP, e BABALU SALGADOS, LANCHES E CIA, sob o fundamento de que exercem atividades empresariais em estabelecimentos que não possuem o AVCB e o alvará de funcionamento municipal, pleiteando, inclusive liminarmente, ordem de abstenção do exercício de suas atividades até que obtidos tais documentos.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 49/51).

Os réus contestaram (fls. 72/76) sustentando que durante a tramitação do inquérito civil as rés ainda não possuíam as habilitações devidas por irregularidades documentais sanáveis que, de qualquer maneira, foram regularizadas, razão pela qual pedem a improcedência da ação; quanto à Hi Agenciadora Ltda EPP, encerrou suas atividades.

Houve réplica (fls. 98/99).

A liminar foi revogada em relação a Luiz Antonio de Andrade ME (fls. 100).

Oficial de justiça certificou o encerramento das atividades de Hi Agenciadora Ltda EPP (fls. 109).

Manifestou-se o MP (fls. 114/118).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Quanto à Hi Agenciadora Ltda EPP, houve a perda superveniente do interesse processual ante o encerramento de suas atividades após a propositura da ação; responde, porém, pela sucumbência, considerado o princípio da causalidade – deu causa à propositura desta ação.

Quanto à Luiz Antonio de Andrade ME, houve a perda superveniente do interesse processual ante a obtenção do AVCB e o alvará de funcionamento municipal, após a propositura da ação; responde, porém, pela sucumbência, considerado o princípio da causalidade – deu causa à propositura desta ação.

Quanto à Babalu Salgados, Lanches e CIA, obteve após a propositura da ação o AVCB, mas não o alvará de funcionamento municipal. Por isso, em relação a essa ré, procede a ação, vez que a Lei Municipal nº 7.379/74, em seu art. 174, estabelece que "nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da prefeitura".

Um dos instrumentos jurídicos típicos de realização dos direitos fundamentais, entre eles a segurança e a saúde, corresponde ao poder de polícia.

Isto porque embora todos sejam titulares do direito fundamental à liberdade (art. 5°, caput, CF), seu uso precisa estar "entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos" MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2007. pp.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

788) e, "dado que o poder de polícia administrativa tem em mira cingir a livre atividade dos particulares, a fim de evitar uma consequencia anti-social que dela poderia derivar, o condicionamento que impõe requer frequentemente a prévia demonstração de sujeição do particular aos ditames legais; assim, este pode se encontrar na obrigação de não fazer alguma coisa até que a Administração verifique que a atividade por ele pretendida se realizará segundo padrões legalmente permitidos" (idem, pp. 803).

É precisamente o caso dos autos.

A atividade empresarial implica a frequência de clientes ao estabelecimento, cujas condições de segurança e saúde precisam ser previamente examinadas pelo poder público. Patente a injuridicidade de se exercer atividade empresarial sem a prévia licença municipal.

A ré, juridicamente, encontra-se na obrigação de não exercer sua atividade.

Ante o exposto, em relação às rés Hi Agenciadora Ltda EPP e Luiz Antonio de Andrade ME, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interresse processual, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e em relação à ré Babalu Salgados, Lanches e CIA, acolho o pedido e, confirmando a liminar, condeno-a na obrigação de abster-se de exercer sua atividade enquanto não obtidos o AVCB e o alvará de funcionamento municipal, sob pena de multa diária de 10 salários mínimos. Condeno as rés nas verbas sucumbenciais.

P.R.I

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA